



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 000045/2025 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00130/2025 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 24 DE OUTUBRO DE 2025, ÀS 10H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LANCHES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BAYEUX COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

RECORRENTE: ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ: 16.630.794/0001-07

RECORRIDO: 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA, CNPJ: 41.710.423/0001-82

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 31/10/2025, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, regista-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado à presente licitação.

A empresa Recorrida, 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA, CNPJ: 41.710.423/0001-82 apresentou tempestivamente em 31/10/2025 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00130/2025 –PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00045/2025 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E LANCHES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE URBANA DE BAYEUX COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES”.

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 24 de outubro de 2025, às 10h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances, negociação direta e julgamento da proposta e habilitação das empresas arrematantes, as empresas 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA, CNPJ: 41.710.423/0001-82; ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ: 16.630.794/0001-07; PANDEL PRIME PANIFICADORA LTDA, CNPJ: 23.760.920/0001-03 e T K DOS SANTOS BEZERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 23.525.290/0001-92 foram declaradas vencedoras no presente certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ: 16.630.794/0001-07 e a empresa 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA, CNPJ: 41.710.423/0001-82 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente suas peças recursais.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA, CNPJ: 41.710.423/0001-82 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 31/10/2025.

É o breve relatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa Ativa Comércio Varejista Ltda – ME interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a licitante Maria Cleide Cassiano de Souza – Feijoada da Tetê – MEI no Pregão Eletrônico SRP nº 00045/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de produtos de panificação e lanches diversos destinados à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Segundo a Recorrente, houve irregularidade na habilitação da empresa vencedora, especialmente no que diz respeito à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

Alega a Recorrente que o edital, em seu item 13.4.3.1, alínea “b”, exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, bem como a comprovação dos índices mínimos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos iguais ou superiores a 1,0. No entanto, a empresa habilitada, por ser enquadrada como Microempreendedora Individual – MEI, apresentou apenas declaração de MEI e documento de CNPJ, deixando de apresentar qualquer documento de natureza contábil, sob o argumento de estar dispensada dessa exigência.

A Recorrente sustenta que tal dispensa não é aplicável em contratos de grande vulto, como o presente, cujo valor da proposta vencedora ultrapassa R\$ 1,8 milhão, patamar totalmente incompatível com o limite de faturamento anual de MEI, fixado pela LC nº 123/2006 em R\$ 81.000,00. Argumenta que admitir a participação de MEI em contrato dessa dimensão viola princípios da economicidade, eficiência e segurança administrativa, além de contrariar jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, que reconhecem a incompatibilidade entre a natureza jurídica do MEI e a execução de contratos públicos milionários.

Aduz ainda que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que, ao relevar a ausência de balanço patrimonial e dos índices financeiros obrigatórios, teria sido criada exceção não prevista no instrumento convocatório, colocando as demais licitantes em situação desigual. Ressalta que a empresa habilitada possui capital social declarado de apenas R\$ 1.000,00, o que evidenciaría incapacidade econômico-financeira para suportar obrigações decorrentes de contrato de elevado valor.

Por fim, a Recorrente requer a inabilitação da empresa MEI, o provimento do recurso e, de forma cautelar, a suspensão da decisão de habilitação até julgamento final, afirmando que, caso não haja revisão administrativa, levará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para apuração de eventual irregularidade.

V – DAS CONTRARRAZÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LICITACAObAYEUX@GMAIL.COM



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI, habilitada e declarada vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 00045/2025, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Ativa Comércio Varejista Ltda – ME, defendendo a manutenção da decisão de habilitação. A Recorrida inicia destacando que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021 e que esta legislação expressamente determina a aplicação do tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo às microempresas, empresas de pequeno porte e ao MEI condições favorecidas de participação. Ressalta ainda jurisprudência de Tribunais de Contas que vedam a exclusão automática de MEIs de certames públicos somente por sua natureza jurídica, citando precedentes que asseguram sua plena participação desde que atendidos os requisitos editalícios.

A Recorrida sustenta que as contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme estabelecido pelo art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021. No mérito, afirma que o recurso da empresa concorrente parte de premissas equivocadas, especialmente ao alegar que a condição de MEI impediria a habilitação em razão do valor global estimado da licitação. Argumenta que o valor estimado do certame não corresponde ao faturamento efetivo da empresa, pois este somente se materializa com execução do contrato ao longo de sua vigência, não havendo ingresso imediato de receita capaz de extrapolar o limite anual de faturamento previsto na LC nº 123/2006. Nessa linha, sustenta que eventual desenquadramento do MEI constitui evento futuro e incerto, sem qualquer repercussão na fase de habilitação, que deve refletir apenas a situação jurídica vigente no momento da disputa.

A Recorrida também argumenta que não há qualquer vedação legal ou editalícia à participação de MEIs em licitações cujo valor ultrapasse o limite de faturamento anual previsto em lei, não podendo a Administração criar restrições não previstas no instrumento convocatório. Além disso, afirma ter apresentado todas as documentações exigidas pelo edital, atendendo plenamente às exigências de habilitação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira previstas para sua categoria. Enfatiza que o edital – em seu item 13.4.3.1 – expressamente dispensa o MEI da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, de modo que a alegação da Recorrente, nesse ponto, contraria o próprio instrumento convocatório ao pretender impor requisito não aplicável à categoria.

Por fim, a Recorrida afirma que o recurso da concorrente baseia-se em conjecturas sobre eventual faturamento futuro e em interpretações restritivas que afrontam os princípios da legalidade, competitividade e vinculação ao edital. Assim, requer o não provimento do recurso, a manutenção da decisão de habilitação e a consequente homologação do resultado do certame,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

diante da plena regularidade de sua participação e da inexistência de qualquer descumprimento editalício.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI – DO MÉRITO

O ponto central do recurso reside na alegação de que a licitante habilitada — Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI — não poderia participar e ser habilitada no certame em razão de: (i) ausência de balanço patrimonial; (ii) suposta incapacidade financeira decorrente do limite anual de faturamento do MEI; e (iii) capital social tido como insuficiente para execução contratual.

Inicialmente, destaca-se que a legislação brasileira — sobretudo a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021 — é amplamente favorável à participação do Microempreendedor Individual nas licitações públicas, assegurando tratamento diferenciado, simplificado e incentivado aos pequenos negócios, incluindo o MEI.

Tal diretriz está prevista expressamente:

- a) Na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente:
 - Art. 18-E, §§ 3º e 4º: vedação expressa a qualquer restrição à participação do MEI em licitações.
 - Arts. 47 a 49: incentivos e mecanismos para ampliação da participação de pequenos negócios.
- b) Na Lei nº 14.133/2021, que determina a aplicação obrigatória do tratamento favorecido às MEs, EPPs e MEIs (art. 4º).

O entendimento consolidado é cristalino: não se pode inabilitar MEI apenas por sua natureza jurídica, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência reforça essa compreensão. Merece destaque o Agravo de Instrumento julgado pelo TJMT (AI 1008956-15.2017.811.0000), que decidiu que:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“É vedado impor restrições à participação do MEI em licitações, salvo quando comprovado que o contrato não poderá ser cumprido por razões técnicas específicas. A exclusão automática viola a competitividade, a isonomia e a legalidade.”

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1008956-15.2017.811.0000, assentou que não é possível restringir ou inabilitar MEI apenas por sua natureza jurídica, devendo prevalecer os princípios da competitividade, isonomia e legalidade. O acórdão enfatiza que apenas requisitos técnicos objetivos, se não atendidos, podem justificar eventual restrição, jamais o simples enquadramento tributário do licitante.

Da mesma forma, o Poder Judiciário do RN, no Mandado de Segurança nº 0803324-95.2019.8.20.5100, reconheceu que:

“Exigir balanço patrimonial de MEI quando o edital expressamente dispensa tal documento viola o princípio da vinculação ao edital e prejudica a ampla concorrência.”

“A Administração deve observar os benefícios legais e não pode criar barreiras não previstas.”

Em linha semelhante, o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, analisando caso extremamente similar — um MEI do ramo de fornecimento de alimentação inabilitado por ausência de balanço patrimonial — concluiu que a exigência contrariava o edital e o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006, declarando ilegal a inabilitação. Ressalta-se que o referido julgado deixa claro que o balanço patrimonial não pode ser exigido quando expressamente dispensado pelo edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e prejuízo à ampla concorrência.

No caso em análise, o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 00045/2025 dispensa expressamente o MEI da apresentação de balanço patrimonial, conforme item 13.4.3.1, reproduzindo exatamente o tratamento diferenciado previsto na legislação federal. Assim, não há fundamento para exigir documento que o próprio edital tornou dispensável, sendo vedado à Administração criar requisitos não previstos expressamente.

Também não procede a alegação de incapacidade financeira pelo fato de o valor total estimado do certame ultrapassar o limite anual de faturamento do MEI. A jurisprudência e a doutrina afirmam de forma uniforme que o valor global da licitação não equivale ao faturamento



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

efetivo da empresa, pois a receita se materializa gradualmente, ao longo da execução contratual, e não de forma imediata. Ademais, eventual desenquadramento do MEI por excesso de faturamento não constitui irregularidade administrativa, mas mero ajuste tributário perante a Receita Federal, que não produz efeitos retroativos e não invalida a habilitação. Não existe, portanto, qualquer amparo legal para inabilitar MEI com base em premissas futuras e incertas, como já reconhecido pelos tribunais.

Cumpre observar que a Lei nº 14.133/2021 impõe, no planejamento da contratação, a adoção de mecanismos de mitigação de riscos — como matriz de riscos, designação de fiscal de contrato e instrumentos de acompanhamento da execução — que protegem a Administração de eventuais inadimplementos. Assim, o argumento de risco financeiro não se sustenta, pois o ordenamento jurídico já prevê as salvaguardas necessárias para assegurar a boa execução contratual, independentemente do porte da empresa contratada.

Por outro lado, é inegável que o verdadeiro prejuízo ao interesse público ocorreria caso se inabilitasse a empresa que apresentou a menor proposta apenas por ser MEI, obrigando o Município a contratar preços superiores e violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11º, I, da Lei nº 14.133/2021. A legislação impõe que as contratações públicas privilegiem o melhor preço, desde que atendidas as condições de habilitação, e não há nos autos qualquer elemento que indique incapacidade técnica, documental ou fiscal da licitante habilitada. O capital social reduzido, por sua vez, não constitui critério de habilitação e não guarda relação necessária com a capacidade de execução, sobretudo no caso de MEI, cuja constituição jurídica é simplificada e desburocratizada por definição legal.

Diante de todos esses elementos, verifico que a licitante Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI atendeu integralmente às exigências editalícias e legais, tendo apresentado a documentação compatível com seu enquadramento jurídico e com as regras aplicáveis ao certame. A tentativa de restringir sua participação com base apenas em sua natureza jurídica contraria a legislação federal, a jurisprudência consolidada e o próprio edital, além de afrontar os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, ampla participação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não há fundamento jurídico ou factual que autorize a reforma da decisão de habilitação.

VII – DA CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo com Contrarrazões por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração da Autoridade Superior.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 10 de Novembro de 2025.

Alice Soares da Silva
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Processo Administrativo Nº 00130/2025 –PMBEX

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP Nº 000045/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de panificação e lanches diversos para atender a Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, com a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência de Mobilidade Urbana como órgãos participantes.

I. Relatório e Análise

Conforme os autos do Processo Administrativo em epígrafe, a Pregoeira Oficial analisou e julgou os dois Recursos Administrativos interpostos tempestivamente após a sessão de abertura e disputa ocorrida em 24 de outubro de 2025.

O primeiro recurso foi interposto pela empresa 41.710.423 Maria Cleide Cassiano de Souza contra a habilitação da empresa ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. A Recorrente alegou incompatibilidade do CNAE da Ativa com o objeto licitado, ausência de atestados que comprovassem experiência prévia em panificação/lanches, e irregularidades na documentação fiscal e profissional, como certidões vencidas. A Pregoeira, em sua decisão, considerou o recurso IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação da Ativa.

O segundo recurso foi apresentado pela empresa ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA contra a habilitação da empresa 41.710.423 Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI. A Recorrente alegou irregularidade na habilitação da MEI, sustentando a ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (exigidos pelo edital) e a suposta incapacidade econômico-financeira do MEI para suportar um contrato de grande vulto (proposta vencedora ultrapassando R\$ 1,8 milhão, incompatível com o limite de faturamento anual do MEI). A Pregoeira, em seu parecer, também julgou este recurso IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação da Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI.

II. Fundamentação da Decisão da Autoridade Superior

Após a análise detida do Julgamento da Pregoeira, esta Autoridade Superior CONCORDA INTEGRALMENTE com a decisão de IMPROCEDÊNCIA *IN TOTUM* de ambos os recursos administrativos, pelas razões abaixo aduzidas, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR**

A. Do Recurso da 41.710.423 Maria Cleide Cassiano de Souza (Recorrido: Ativa Comércio Varejista Ltda)

A decisão da Pregoeira de indeferir o recurso e manter a habilitação da empresa ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA está correta. A alegação de incompatibilidade de CNAE não prospera, visto que o entendimento dominante do TCU e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é uníssono no sentido de que o CNAE possui finalidade meramente fiscal e estatística, não devendo ser utilizado como critério impeditivo ou restritivo de participação. A aptidão é legalmente comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica. No que tange à capacidade técnica, os atestados apresentados pela Recorrida, que comprovam o fornecimento de "gêneros alimentícios" que incluem itens similares e componentes de panificação e lanches, demonstram a similaridade exigida por lei, e não a identidade absoluta, afastando o formalismo excessivo. Por fim, sobre as certidões supostamente vencidas, a Recorrida, por se enquadrar como Microempresa (ME), goza do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o qual assegura o direito de ser convocada para regularizar sua documentação fiscal, caso apresente alguma restrição, dentro de um prazo legal de até cinco dias úteis. A inabilitação de plano, sem a concessão deste prazo, violaria a legislação vigente.

B. Do Recurso da Ativa Comércio Varejista Ltda (Recorrido: 41.710.423 Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI)

A decisão da Pregoeira de julgar o recurso IMPROCEDENTE e manter a habilitação da empresa 41.710.423 Maria Cleide Cassiano de Souza – MEI é irretocável. A Recorrente alega que o MEI deveria apresentar balanço patrimonial e índices financeiros, contudo, o próprio edital do Pregão Eletrônico SRP nº 00045/2025 dispensa expressamente o MEI da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 13.4.3.1), reproduzindo o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006. Exigir o documento viola o Princípio da Vinculação ao Edital. Também não procede a alegação de incapacidade financeira pelo fato de o valor total estimado do certame ultrapassar o limite anual de faturamento do MEI. O valor global da licitação não equivale ao faturamento efetivo da empresa, pois a receita se materializa gradualmente, ao longo da execução contratual, e não de forma imediata. A jurisprudência e a doutrina afirmam que eventual desenquadramento do MEI por excesso de faturamento é um evento futuro e incerto, que não invalida a habilitação. A tentativa de restringir a participação da MEI com base apenas em sua natureza jurídica contraria a legislação federal, a jurisprudência consolidada e o próprio edital, além de afrontar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. Decisão e Providências

DECIDO:

1. **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos, por serem tempestivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

2. NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Administrativos (Recurso 41.710.423 MARIA CLEIDE CASSIANO DE SOUZA e Recurso ATIVA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA), julgando-os **IMPROCEDENTES IN TOTUM**.
3. MANTER na íntegra a Decisão da Pregoeira Oficial e, consequentemente, a **HABILITAÇÃO** das empresas vencedoras no certame.
4. DETERMINAR o prosseguimento do feito, com a notificação dos interessados e a publicação do resultado do Pregão Eletrônico SRP N° 000045/2025.

Bayeux-PB, 24 de novembro de 2025.

Renata Duarte Ribeiro Martins
RENATA DUARTE RIBEIRO MARTINS
CHEFIA DE GABINETE

Tiago Bernardino
TIAGO BERNARDINO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Ivoneide de Araújo Silva
IVONEIDE DE ARAÚJO SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR